

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **Projeto de Lei nº 3.057/2000**

#### **Emenda Substitutiva**

Dê-se ao inciso III do § 1º do Art. 3º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

“III – a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, o que se dará, obrigatoriamente, sob regime de obrigação solidária, considerando-se não escritas cláusulas em sentido contrário”.

#### **JUSTIFICATIVA**

A expressão “em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente Registro de Imóveis” pode ser interpretada como condicionante à responsabilidade do empreendedor contratado pelo proprietário, o que é inconveniente, por trazer potenciais prejuízos para o Poder Público, para os adquirentes de lotes ou beneficiários da regularização fundiária e para a própria sociedade como um todo. Salutar seria que tal responsabilidade solidária decorresse automaticamente do contrato entre o proprietário ou Poder Público e a pessoa física ou jurídica contratada.

---

Dep. Dimas Ramalho (PPS – SP)